

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 29/PFE/IBAMA

TEMA: REQUISIÇÕES ENCAMINHADAS AO IBAMA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

Pareceres nº 185/2011/PFE/IBAMA/MAM e nº 006/2011/PTT/GABIN/PFE/IBAMASede/PGF/AGU, aprovados como Orientação Jurídica Normativa pela Procuradora-Chefe Nacional da PFE/IBAMA, ALICE SERPA BRAGA, em 22 de junho de 2011.

EMENTA

I. As requisições realizadas pelo Ministério Público, visando à instrução dos procedimentos administrativos civis de sua competência, abrangem apenas *informações e documentos*.

II. Todas as ações e diligências envolvidas do processo de apuração das infrações penais deverão ser executadas, em regra, pelos agentes vinculados à Polícia Judiciária; não apenas as diligências ordenadas pela autoridade policial que preside o inquérito, mas, também, aquelas diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público (*cf.* artigo 13, inciso II, do CPP).

III. O IBAMA não possui, dentre as suas funções institucionais, o dever de funcionar como perito criminal, ou órgão auxiliar da autoridade policial e do Ministério Público.

IV. Mesmo diante da exceção trazida pelo artigo 159, §1º, do CPP, a nomeação de servidores do IBAMA para a realização de exames de natureza pericial deve respeitar os parâmetros traçados pela lei, sendo possível, ainda, a apresentação de escusa ao cumprimento da obrigação pelo perito nomeado (*cf.* artigo 277 do CPP).

V. Tratando-se de eventual representação noticiando a ocorrência de infração ambiental, o IBAMA permanece com o seu poder/dever de agir, nos termos da norma constante do artigo 70 da Lei 9.605 de 1998.

VI. Não obstante, caso o IBAMA tenha que assumir o ônus de realizar exames técnicos, em substituição aos peritos oficiais, é o Departamento de Polícia Federal (ou a sua Unidade Descentralizada) quem deve arcar com os custos dessas diligências.

Cuida-se de consulta relativa às requisições encaminhadas ao IBAMA, pelo Ministério Público e pelas Unidades Descentralizadas do Departamento de Polícia Federal, para a realização de perícias criminais.

a) Sobre as requisições, para a realização de perícias, apresentadas pelo Ministério Público.

Dispõe o art. 129 da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

(...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; (grifo nosso)

Como se pode perceber, nos procedimentos administrativos de competência do MP, não admite a Constituição a requisição ao Poder Público para o cumprimento de suas atribuições institucionais, pois a previsão é de que as requisições digam respeito a informações e documentos, enquanto na área penal podem envolver a realização de diligências, devendo esse mandamento constitucional orientar as interpretações da legislação que o regulamenta.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), estabelece que:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será

distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores. (grifo nosso)

Desta feita, como nos procedimentos administrativos a requisição do MP refere-se a documentos e informações, quando a Lei nº 8.625/93 (art. 26, I, b) menciona exames periciais, fica claro que se trata do encaminhamento do respectivo documento, o que é reiterado pelo disposto no § 2º do art. 26, que reconhece que as requisições são relativas a documentos e informações. Já a previsão de realização de diligência está circunscrita à atuação criminal, que tem a autoridade policial como destinatária.

Ressaltamos, ainda, que, nos termos da Lei nº 8.625/93 e LC 75/93, as requisições endereçadas a Ministro de Estado não podem ser encaminhadas diretamente por Promotor de Justiça ou Procurador da República, pois devem ser submetidas aos respectivos Procuradores Gerais. Assim, o documento de fls. 08 deve ser entendido como mera solicitação, e não requisição nos termos das citadas Leis.

Analisemos, agora, o pedido ante as normas que tratam das competências do IBAMA. O Ibama foi criado pela Lei nº 7.735/89, que estabeleceu suas finalidades:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

O Decreto nº 6.099/2007, por sua vez, pormenorizou as ações que cabem ao Ibama no cumprimento de tais atribuições:

Art. 2º No cumprimento de suas finalidades e ressalvadas as competências das demais entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabe ao IBAMA, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, desenvolver as seguintes ações federais:

I - proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental;

II - zoneamento ambiental;

III - avaliação de impactos ambientais;

IV - licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

V - implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;

VI - fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

VII - geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente;

VIII - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;

IX - análise, registro e controle de substâncias químicas, agrotóxicos e de seus componentes e afins, conforme legislação em vigor;

X - assistência e apoio operacional às instituições públicas e à sociedade, em questões de acidentes e emergências ambientais e de relevante interesse ambiental;

- XI - execução de programas de educação ambiental;
- XII - fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico;
- XIII - recuperação de áreas degradadas;
- XIV - auxiliar na implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA;
- XV - aplicação, no âmbito de sua competência, dos dispositivos e acordos internacionais relativos à gestão ambiental;
- XVI - monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;
- XVII - elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais;
- XVIII - elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; e
- XIX - elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

Como se pode perceber, possui o IBAMA uma grande quantidade de atribuições legais em todo o território nacional, cuja execução demanda um complexo planejamento, mormente em virtude de seus limitados recursos materiais. Desta feita, também as ações de fiscalização demandam um planejamento estratégico, que deve levar em conta, entre outros, os recursos orçamentários existentes, disponibilização de recursos humanos, bem como o direcionamento a ações que visem conferir uma maior eficácia à prevenção e repressão das infrações ambientais de maior relevo, pois não há como o IBAMA estar em todos os lugares em que ocorrem danos ambientais ao mesmo tempo.

Assim, a escolha por atuações prioritárias, em detrimento de outras menos estratégicas, faz parte do dia-a-dia dos órgãos gestores, pois essa forma de gestão e de planejamento é o único modo de que dispõe a Autarquia para operar em todo o território nacional, com eficácia e eficiência ante os recursos a sua disposição para a execução de tais atividades. Com isso, devem as atividades do IBAMA serem mapeadas e desenvolvidas segundo seus recursos e disponibilidade de pessoal, o que foge da esfera de conhecimento do Ministério Público ou do Poder Judiciário, que não detém competência para traçar as atividades a serem realizadas, em detrimento do exercício das verdadeiras atribuições legais da Autarquia.

Ademais, não constam entre as competências legais atribuídas ao IBAMA a de atuar como perito judicial, pois o exercício dessa função deve competir aos peritos judiciais designados nos termos do Código de Processo Civil. Também o apoio administrativo do Ministério Público não cabe a nenhum órgão do Executivo, devendo ser exercido nos termos estabelecidos pela respectiva legislação de regência.

No caso de a requisição em análise indicar a ocorrência de infração ambiental deve o IBAMA agir por dever de ofício, direcionando, assim que possível, sua ação fiscalizatória para a área, remetendo, após, a documentação decorrente dessa ação ao MP.

Destacamos, neste ponto, que a competência para o exercício do dever-poder de fiscalização ambiental está disciplinada na Lei Complementar nº 140/2011, razão pela qual também os outros entes federativos podem ser instados a adotar as providências referentes à fiscalização.

Ressaltamos, por fim, que qualquer que seja o posicionamento adotado, não se deve deixar sem resposta ofícios do Ministério Público Estadual ou Federal endereçados ao IBAMA, de modo que não se caracterize omissão ou má fé por parte da Administração Federal.

b) Sobre as requisições, para a realização de perícias, apresentadas pelas Unidades Descentralizadas do Departamento de Polícia Federal.

A questão concernente às requisições apresentadas pelas Unidades Descentralizadas do Departamento de Polícia Federal, por outro lado, deve analisada à luz dos dispositivos legais

que regem o procedimento de apuração das infrações penais e sua autoria. Até mesmo porque, fora do referido procedimento, a autoridade policial não possui amparo legal para requisitar de terceiros a realização de exames de técnicos.

Como se sabe, é da Polícia Federal, órgão que exerce as funções de polícia judiciária da União, a atribuição de “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme¹”.

Obviamente, será valendo-se de sua própria estrutura que a Polícia Federal deverá se desincumbir desse seu mister. Ou seja, todas as ações e diligências envolvidas no processo de apuração das infrações penais deverão ser executadas pelos agentes a ela vinculados. **Não apenas**, ressalte-se, **as diligências ordenadas pela autoridade policial que preside o inquérito**, mas, **também**, aquelas **diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público**. Essa é a norma constante do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP².

Tanto é verdade, que o Código de Processo Penal estabeleceu, em seu artigo 159, que “o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por **perito oficial**, portador de diploma de curso superior.

É cabível lembrar, nesse passo, nas palavras do professor doutor *Guilherme de Souza Nucci*³, que o perito é considerado **oficial** “quando **investido na função por lei** e não pela nomeação feita pelo juiz. Normalmente é pessoa que **exerce a atividade por profissão e pertence a órgão especial do Estado**, destinado **exclusivamente a produzir perícias**” (sem grifos no original).

Justamente para dar cumprimento aos comandos constitucional e legal acima mencionados é que foi criado, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o **cargo de Perito Criminal Federal**, cuja atribuição é, em síntese, “executar atividades técnico-científicas de nível superior de descobertas, de defesa, de recolhimento e de exame de vestígios em procedimentos pré-processuais e judiciários”.

Interessa registrar, quanto ao tema, o fato de o cargo de Perito Criminal Federal contar com 17 (dezessete) áreas de especialização, as quais abarcam campos do conhecimento como: Engenharia Agrônômica (área 4), Geologia(área 5), Engenharia Química, Química ou Química Industrial (área 6), Engenharia Civil (área 7), Biomedicina ou Ciências Biológicas (área 8), Engenharia Florestal (área 9), Medicina Veterinária (área 10), Engenharia Cartográfica (área 11), Engenharia Mecânica ou Engenharia Mecatrônica (área 15), Física (área 16) e Engenharia de Minas (área 17), circunstância que evidencia **a habilitação desses servidores à realização de diligências (lato sensu) em matéria ambiental**.

Diante de tudo o que foi dito, pode-se afirmar que, **em regra, todas as ações e diligências envolvidas no processo de apuração das infrações penais deverão ser executadas pelos agentes vinculados ao Departamento de Polícia Federal**.

Até mesmo porque, **o IBAMA não possui, dentre as suas funções institucionais, o dever de funcionar como perito criminal, ou órgão auxiliar da autoridade policial e do Ministério Público**.

Essa regra, contudo, possui exceção.

¹ Vide artigo 144, § 1º, da Constituição da República de 1988.

² Artigo 13 do Decreto-lei nº 3.689 de 1941. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2009, p. 373.

Realmente, na hipótese de restar comprovada a inexistência de peritos oficiais, os exames necessários à apuração das infrações penais poderão ser realizados por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica. Ou seja, diante da comprovada falta de peritos oficiais, **abre-se para a autoridade policial a possibilidade de requisitar a realização do exame por servidores integrantes do quadro do IBAMA.**

Essa é a norma que consta do artigo 159, § 1º, do CPP⁴, *in verbis*:

Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Nada obstante, como deixa evidente a norma transcrita, a **nomeação** de servidores do IBAMA para a realização de exames de natureza pericial **deve respeitar certos parâmetros legais**. Com efeito, os servidores escolhidos devem ser portadores de diploma de curso superior e **possuir aptidão e conhecimentos específicos a respeito do assunto sobre o qual deverão emitir seu parecer**. Trata-se de **análise que pode ser realizada pelo próprio gestor da Unidade que recebeu a requisição** e que deve levar em conta o corpo técnico que se encontra à sua disposição.

Mas não é só isso. Apesar de ser uma obrigação cujo cumprimento, **em regra**, não se pode recusar, a norma do *caput* do artigo 277 do CPP⁵ prevê a possibilidade de apresentação de escusa ao cumprimento da obrigação pelo perito nomeado. Sendo assim, toda vez que o atendimento do ônus prejudicar o atendimento das funções institucionais do IBAMA, **deve a Administração, por meio de seu gestor local, requerer (fundamentadamente)** que a nomeação recaia sobre outros profissionais da localidade, que não os servidores da Autarquia.

Reitera-se o argumento, já repisado, no sentido de que o IBAMA possui uma grande quantidade de atribuições legais em todo o território nacional, cuja execução demanda um complexo planejamento, mormente em virtude de seus limitados recursos materiais. Desta feita, também as ações de fiscalização demandam um planejamento estratégico, que deve levar em conta, entre outros, os recursos orçamentários existentes, disponibilização de recursos humanos, bem como o direcionamento a ações que visem conferir uma maior eficácia à prevenção e repressão das infrações ambientais de maior relevo, pois não há como o IBAMA estar em todos os lugares em que ocorrem danos ambientais ao mesmo tempo. Assim, a escolha por atuações prioritárias, em detrimento de outras menos estratégicas, faz parte do dia-a-dia dos órgãos gestores, pois essa forma de gestão e de planejamento é o único modo de que dispõe a Autarquia para operar em todo o território nacional, com eficácia e eficiência ante os recursos a sua disposição para a execução de tais atividades. Com isso, devem as atividades do IBAMA ser mapeadas e desenvolvidas segundo seus recursos e disponibilidade de pessoal, o que foge da esfera de conhecimento do Ministério Público ou do Poder Judiciário, que não detém competência para traçar as atividades a serem realizadas, em detrimento do exercício das verdadeiras atribuições legais da Autarquia.

Na hipótese de as razões expostas pelo IBAMA **não serem acolhidas** pela autoridade requisitante, **o caso deverá ser levado à PFE/IBAMA no Estado**, para análise da viabilidade jurídica de impugnação da decisão (na esfera administrativa e/ou judicial). É importante lembrar, nesse passo, que o gestor da Unidade requisitada não possui a prerrogativa de delegar, por sua própria conta, a realização da diligência a outro órgão.

⁴ Na redação dada pela Lei nº 11.690 de 2008.

⁵ *Caput* do artigo 277 do CPP. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, **salvo escusa atendível**. (sem grifo no original)

Não custa dizer, por derradeiro, que as orientações aqui expendidas são aplicáveis apenas àqueles casos nos quais a Autoridade Policial apresenta ao IBAMA requisições para a realização de exames técnicos/perícias, no âmbito do procedimento de apuração de infrações penais. Tratando-se de eventual representação noticiando a ocorrência de infração ambiental, o IBAMA permanece com o seu poder/dever de agir (de acordo com o seu planejamento interno, ressalte-se) nos termos da norma constante do artigo 70 da Lei 9.605 de 1998⁶.

c) Acerca da responsabilidade pelo pagamento dos custos da realização dos exames e perícias requisitados.

Não obstante tudo o que foi dito acima, caso o IBAMA tenha que assumir o ônus de realizar exames técnicos, em substituição aos peritos oficiais, **é o Departamento de Polícia Federal** (ou a sua Unidade Descentralizada) **quem deve arcar com os custos dessas diligências.**

Realmente, não é justo e razoável que o IBAMA, além de dispor de pessoal do seu limitado quadro para o desempenho de função institucional de outro Órgão ou Entidade do Estado, ainda tenha que lançar mão de verba de seu restrito orçamento para fazer frente às despesas oriundas da realização da diligência.

Interessa dizer, quanto ao tema, que o STJ já examinou situação semelhante, tendo decidido que “nenhum sujeito processual, sequer o Ministério Público ou a Fazenda, está dispensado de adiantar despesas relativas aos atos dos auxiliares eventuais da Justiça, que não são integrantes dos quadros do Poder Judiciário, não recebem pelos cofres públicos e são remunerados pelos atos que realizam. **Mesmo quando se trate de servidor público, poderá haver necessidade de adiantamento do ônus**, desde que sua remuneração não abarque indenização que suporte o investimento”⁷.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que: **1º)** As requisições realizadas pelo Ministério Público, visando à instrução dos procedimentos administrativos civis de sua competência, abrangem apenas *informações e documentos*; **2º)** Todas as ações e diligências envolvidas do processo de apuração das infrações penais deverão ser executadas, em regra, pelos agentes vinculados à Polícia Judiciária; não apenas as diligências ordenadas pela autoridade policial que preside o inquérito, mas, também, aquelas diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público (*cf.* artigo 13, inciso II, do CPP); **3º)** O IBAMA não possui, dentre as suas funções institucionais, o dever de funcionar como perito criminal, ou órgão auxiliar da autoridade policial e do Ministério Público; **4º)** Mesmo diante da exceção trazida pelo artigo 159, §1º, do CPP, a nomeação de servidores do IBAMA para a realização de exames de natureza pericial deve respeitar os parâmetros traçados pela lei, sendo possível, ainda, a apresentação de escusa ao cumprimento da obrigação pelo perito nomeado (*cf.* artigo 277 do CPP); **5º)** Tratando-se de eventual representação noticiando a ocorrência de infração ambiental, o IBAMA permanece com o seu poder/dever de agir, nos termos da norma constante do artigo 70 da Lei 9.605 de 1998 e **6º)** Não obstante, caso o IBAMA tenha

⁶ Artigo 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

⁷ Processo: RESP 200701905710. RESP - RECURSO ESPECIAL - 978976. Relator: Ministro Luiz Fux. Data da Decisão: 09/12/2008. Data da Publicação: 19/02/2009.

que assumir o ônus de realizar exames técnicos, em substituição aos peritos oficiais, é o Departamento de Polícia Federal (ou a sua Unidade Descentralizada) quem deve arcar com os custos dessas diligências.